



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado Ivair Nogueira
2º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
3º-Vice-Presidente: Deputado Adelmo Carneiro Leão
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Neider Moreira
3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.

SUMÁRIO

1 - PROPOSIÇÕES DE LEI

2 - ATAS

2.1 - Reunião Ordinária da 4ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2.2 - Reunião de Comissão

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 - CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

8 - ERRATAS



PROPOSIÇÕES DE LEI

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.432

Declara de utilidade pública o Instituto Integrar Vidas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Integrar Vidas, com sede no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.433

Declara de utilidade pública a Associação da Criança com Distúrbios Neurológicos - ACDN -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação da Criança com Distúrbios Neurológicos - ACDN -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.434

Declara de utilidade pública a Associação Amigos da Equoterapia Recanto do Cavalo - Aaerc -, com sede no Município de Campo Belo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amigos da Equoterapia Recanto do Cavalo - Aaerc -, com sede no Município de Campo Belo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário



Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.435

Declara de utilidade pública a Organização Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Organização Comunitária Vida Nova, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 12 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.436

Declara de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mantenedora da Guarda Mirim de Janaúba, com sede no Município de Janaúba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.437

Declara de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Santo Antônio do Monte - Ascasam -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Catadores de Materiais Recicláveis de Santo Antônio do Monte - Ascasam -, com sede no Município de Santo Antônio do Monte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.438

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Organização das Nações Unidas - Amabonu -, com sede no Município de São Tiago.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores e Amigos do Bairro Organização das Nações Unidas - Amabonu -, com sede no Município de São Tiago.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.439

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Amigos Construindo a Esperança, com sede no Município de Buenópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Amigos Construindo a Esperança, com sede no Município de Buenópolis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.440

Declara de utilidade pública a Loja Maçônica Fraternidade Carmopolitana nº 3.476, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Loja Maçônica Fraternidade Carmopolitana nº 3.476, com sede no Município de Carmópolis de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.441

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Kerygma, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Kerygma, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.442

Declara de utilidade pública a Associação de Guardas Civis Municipais - AGCM -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Guardas Civis Municipais - AGCM -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 22.443

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Campinas, com sede no Município de Mato Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Rural de Campinas, com sede no Município de Mato Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 13 de novembro de 2014.

Deputado Dinis Pinheiro – Presidente

Deputado Dilzon Melo – 1º-Secretário

Deputado Neider Moreira – 2º-Secretário



ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA EM 12/11/2014

Presidência do Deputado Hely Tarquínio

Sumário: Comparecimento - Falta de Quórum - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Hely Tarquínio - Antônio Carlos Arantes - Carlos Henrique - Carlos Pimenta - Celinho do Sinttrocel - Dalmo Ribeiro Silva - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Inácio Franco - João Leite - João Vítor Xavier - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Mário Henrique Caixa - Pompílio Canavez - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sargento Rodrigues - Tiago Ulisses - Tony Carlos - Wander Borges.

Falta de Quórum

O presidente (deputado Hely Tarquínio) - Às 14h15min, a lista de comparecimento não registra a existência de número regimental. A presidência deixa de abrir a reunião por falta de quórum e convoca as deputadas e os deputados para a ordinária de amanhã, dia 13, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.).

ATA DA 20ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 4/11/2014

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Sebastião Costa, Dalmo Ribeiro Silva, Gustavo Corrêa e Rômulo Veneroso (substituindo o deputado Duílio de Castro, por indicação da liderança do BAM), membros da supracitada comissão. Está presente, também, a deputada Liza Prado. Havendo número regimental, o presidente, deputado Sebastião Costa, declara aberta a reunião e, nos termos do art. 120, III, do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: e-mail do Sr. Carlos Gonçalves de Queiroz, enviado por meio do Fale com a Assembleia, tecendo considerações sobre a Lei Complementar nº 100, de 2007, e sobre as consequências legais de sua declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal; e ofício do deputado André Quintão justificando sua ausência na reunião do dia 16/9/2014. O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei nºs 5.471, 5.475, 5.478, 5.480, 5.483, 5.491, 5.498, 5.501, 5.513, 5.515, 5.517, 5.521, 5.527, 5.534, 5.538, 5.541, 5.550, 5.563, 5.575 e 5.576/2014 (Dalmo Ribeiro Silva); 5.487, 5.524, 5.539, 5.545, 5.558, 5.569, 5.570 e 5.577/2014 (Luiz Henrique); 5.485, 5.490, 5.494, 5.499, 5.511, 5.529, 5.536, 5.548, 5.549 e 5.554/2014 (Sebastião Costa); 5.474, 5.477, 5.479, 5.486, 5.489, 5.495, 5.500, 5.503, 5.507, 5.510, 5.520, 5.526, 5.531, 5.532, 5.535, 5.546, 5.551, 5.555, 5.561, 5.567, 5.572 e 5.578/2014 (Duílio de Castro); 5.472, 5.476, 5.484, 5.488, 5.492, 5.505, 5.508, 5.509, 5.514, 5.519, 5.530, 5.537, 5.540, 5.544, 5.557, 5.565, 5.568 e 5.573/2014 (André Quintão); e 5.473, 5.481, 5.482, 5.502, 5.504, 5.506, 5.512, 5.518, 5.522, 5.528, 5.533, 5.547, 5.552, 5.553, 5.556, 5.559, 5.560, 5.562, 5.564, 5.566, 5.571 e 5.574/2014 (Leonídio Bouças). Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, do Projeto de Lei nº 5.402/2014 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição) e, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 4.806/2013 na forma do Substitutivo nº 1 e 5.541/2014 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva); 3.764/2013 na forma do Substitutivo nº 1 e 5.131/2014 (relator: deputado Gustavo Corrêa, em virtude de redistribuição). Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade, no 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 1.395/2011 e 5.090/2014 (relator: deputado Sebastião Costa, em virtude de redistribuição) e 2.265/2011 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, em virtude de redistribuição). Os pareceres sobre os Projetos de Lei nºs 1.570/2011 e 5.494/2014, no 1º turno, deixam de ser apreciados em virtude de solicitação de prorrogação de prazo regimental pelos respectivos relatores, deputados Dalmo Ribeiro Silva e Sebastião Costa. São convertidos em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem e ao autor o Projeto de Lei nº 5.438/2014 (relator: deputado Rômulo Veneroso, em virtude de redistribuição) e ao Tribunal de Contas do Estado o Projeto de Lei nº 5.499/2014 (relator: deputado Sebastião Costa). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, em turno único, dos Projetos de Lei nºs 4.946, 5.412 com a Emenda nº 1, 5.421, 5.427, 5.411 com a Emenda nº 1, 5.425 e 5.435/2014 (relator: deputado Dalmo Ribeiro Silva, os quatro primeiros em virtude de redistribuição); 5.260, 5.417, 5.418 e 5.419 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Gustavo Corrêa, todos em virtude de redistribuição); 5.263, 5.416, 5.424, 5.434 e 5.431/2014 com a Emenda nº 1 (relator: deputado Sebastião Costa, todos em virtude de redistribuição); 5.426 e 5.436/2014 (relator: deputado Rômulo Veneroso, todos em virtude de redistribuição). O Projeto de Lei nº 5.573/2014 é retirado da pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, são aprovados, cada um por sua vez, requerimentos em que se solicita, nos termos do art. 301, parágrafo único, do Regimento Interno, aos autores dos Projetos de Lei nºs 5.339, 5.357, 5.363, 5.367, 5.376, 5.400, 5.401, 5.413, 5.414, 5.415, 5.420, 5.428, 5.429, 5.432, 5.433, 5.439 e 5.440/2014 que instruem as referidas proposições com a documentação necessária à sua tramitação. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva – Wander Borges – Carlos Pimenta.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 14 de novembro de 2014, destinada a homenagear o Centro Especializado Nossa Senhora d'Assumpção pelos 50 anos de sua criação.

Palácio da Inconfidência, 13 de novembro de 2014.

Dinis Pinheiro, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Paulo Lamac, Cássio Soares, Célio Moreira e Marques Abreu, membros da supracitada comissão, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 19/11/2014, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a falta de repasse financeiro do Cartão Aliança pela Vida para as comunidades terapêuticas devidamente credenciadas e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2014.

Vanderlei Miranda, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Almir Paraca, Cássio Soares e Gil Pereira, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 20/11/2014, às 19 horas, na Câmara Municipal de Vespasiano (Praça JK, nº 8 - Centro), com a finalidade de debater o Estatuto da Pessoa com Deficiência no âmbito do Estado e outros temas relativos à garantia dos direitos da pessoa com deficiência, com a presença de convidados:

Sala das Comissões, 13 de novembro de 2014.

Liza Prado, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 993/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 993/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.694/2009, visa declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Conviver e Crescer, com sede no Município de Três Pontas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 993/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Clube da Terceira Idade Conviver e Crescer, com sede no Município de Três Pontas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 4/7/2013), o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins lucrativos, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 993/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Wander Borges - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.570/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Tenente Lúcio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Monte Horebe, com sede no Município de Uberlândia.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/10/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.570/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Casa de Recuperação Monte Horebe, com sede no Município de Uberlândia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 11, parágrafo único, e 34 vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 28 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.570/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Wander Borges, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.677/2013**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Duílio de Castro, o projeto de lei em epígrafe visa dar a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 9/11/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 26/11/2013, o relator solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que esta enviasse informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.677/2013 tem por escopo dar a denominação de Margarida Alves Vieira à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre os Municípios de Cachoeira da Prata e Maravilhas.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República; as que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica de 8/8/2014, do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em análise, uma vez que a ponte que se pretende denominar não possui denominação oficial.

Em decorrência dessa informação, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final deste parecer, para identificar o trecho rodoviário em que se encontra a referida ponte e adequar o texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.677/2013 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à ponte localizada na Rodovia MG-238, entre o Município de Cachoeira da Prata e o entroncamento com a MG-060, no Município de Maravilhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Ponte Margarida Alves Vieira a ponte localizada na Rodovia MG-238, entre o Município de Cachoeira da Prata e o entroncamento com a MG-060, no Município de Maravilhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.800/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Projeto João Paulo II - Associação Comunidade Terapêutica Emaús, com sede no Município de Além Paraíba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 19/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.800/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Projeto João Paulo II - Associação Comunidade Terapêutica Emaús, com sede no Município de Além Paraíba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alterações registradas em 7/5/2014), o parágrafo único do art. 3º veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 20 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.800/2013 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Carlos Pimenta - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.813/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Irmã Cecília, com sede no Município de Igarapé.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/12/2013 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.813/2013 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Irmã Cecília, com sede no Município de Igarapé.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 11/7/2014), determina, no art. 23, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas; e, no parágrafo único do art. 30, que, na hipótese de sua



dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade preponderante no Município de Igarapé, e registro nos órgãos públicos competentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.813/2013 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.843/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Valadares, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a entidade Skydive Geraes Paraquedismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 6/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.843/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade Skydive Geraes Paraquedismo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 28, parágrafo único, e 32 vedam a remuneração de seus dirigentes; e o art. 48 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.843/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator – Wander Borges – Dalmo Ribeiro Silva – Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 4.962/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Beneficente São Francisco de Assis Ordem dos Frades Menores Observantes – ABSFAOFMO –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.962/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Beneficente São Francisco de Assis Ordem dos Frades Menores Observantes, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição (com alteração registrada em 16/9/2014), o art. 32 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, sem fins lucrativos, legalmente constituída, reconhecida de utilidade pública e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar sua denominação à contida no art. 1º da alteração estatutária registrada em 16/9/2014.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.962/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente São Francisco de Assis – ABSFA –, com sede no Município de Belo Horizonte.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.087/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado João Leite, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação das Empresas Estabelecidas no Distrito Industrial de Ipatinga – Aemdi –, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/4/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.087/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação das Empresas Estabelecidas no Distrito Industrial de Ipatinga – Aemdi –, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 33 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e, no caso de sua dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil, destinando-se o patrimônio remanescente a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.087/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA O TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.096/2014

Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em análise institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

A proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência. A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a esta comissão para receber parecer, nos termos do art. 190 combinado com a alínea “c” do inciso VI do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise institui a Semana Estadual de Conscientização e Defesa da Promoção da Educação Inclusiva aos Alunos com Necessidades Educacionais Especiais, a ser realizada anualmente na segunda semana do mês de junho.

De acordo com o autor, a proposição em análise tem por objetivo defender os direitos dos alunos com deficiência e contribuir para a disseminação, a consolidação e a efetivação da educação inclusiva.

O direito à educação inclusiva é previsto na Constituição Federal e na Lei Federal nº 9.394, de 20/12/1996, que institui as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com esses diplomas, as pessoas com deficiência têm assegurado atendimento preferencial na rede regular de ensino, e quando necessário, em escolas especializadas. No entanto, nem sempre o direito à plena inclusão educacional é garantido às pessoas com deficiência, uma vez que frequentemente instituições de ensino regulares, públicas e privadas negam a esse grupo o atendimento que lhe é assegurado pela legislação brasileira.

Desse modo, a instituição de data comemorativa pode contribuir para conscientizar e sensibilizar a população sobre a importância de assegurar às pessoas com deficiência o direito à educação inclusiva e para combater a discriminação a que elas infelizmente ainda são sujeitas.

Em sua forma original, a proposição determinava a inclusão da data no calendário de eventos do Estado e autorizava o Poder Executivo a realizar eventos e campanhas de esclarecimento à população relativas ao tema. Além disso, autorizava a participação de órgãos do Poder Executivo Estadual – sobretudo os ligados às áreas de educação e de defesa e atendimento de pessoas com deficiência – nos eventos afetos à data comemorativa.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se contra os dispositivos em questão. Como inexistente um calendário oficial de eventos do Estado, não seria possível atender ao comando contido na redação original do projeto em análise. Quanto à autorização concedida aos órgãos do Poder Executivo para participar dos eventos relativos à data comemorativa instituída pelo projeto em análise, a Comissão de Constituição e Justiça entendeu que há ofensa ao princípio da separação dos Poderes. A fim de sanar os vícios apontados, a referida comissão apresentou o Substitutivo nº 1 ao projeto em análise.



Embora sejamos favoráveis à linha geral adotada no substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, sugerimos que o termo "conscientização" seja substituído pelo termo "sensibilização", por julgá-lo mais adequado à finalidade do projeto, que visa prioritariamente a uma mudança de atitude em relação às pessoas com deficiência e não simplesmente à divulgação de informações sobre sua condição. Além disso, sugerimos que a Semana de Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva proposta no projeto em análise recaia na quarta semana do mês de setembro, de modo a coincidir com a comemoração do Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência – 21 de setembro –, instituído pela Lei Federal nº 11.133, de 14/7/2005. Por esse motivo, apresentamos o Substitutivo nº 2, ao final deste parecer.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.096/2014, na forma do Substitutivo nº 2, a seguir apresentado. Com a aprovação do Substitutivo nº 2, fica prejudicado o Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

SUBSTITUTIVO Nº 2

Institui a Semana para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de Alunos com Necessidades Educacionais Especiais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana para Sensibilização e Defesa da Educação Inclusiva de alunos com necessidades educacionais especiais, a ser realizada, anualmente, na quarta semana do mês de setembro.

Art. 2º – A semana de que trata o art. 1º tem por objetivos:

I – defender os direitos dos alunos com necessidades educacionais especiais;

II – assegurar a consolidação da educação inclusiva;

III – combater a discriminação e a intolerância;

IV – promover o respeito à diversidade.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Duarte Bechir, presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Luzia Ferreira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.185/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Bairro Amaro Lanari – Acodebal –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.185/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento do Bairro Amaro Lanari – Acodebal –, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 38, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública municipal de fins idênticos ou semelhantes; e, no art. 66 (com alteração registrada em 13/8/2014), que seus dirigentes e associados não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de dividendos e bonificações.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.185/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.276/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Deiró Marra, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação à ponte localizada na estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/6/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Transporte, Comunicação e Obras Públicas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Na reunião de 10/7/2014, a relatoria solicitou fosse o projeto baixado em diligência à Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais, a fim de que o órgão enviasse a esta Casa informações sobre o trecho a ser denominado.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.276/2014 tem por escopo dar a denominação de Mateus da Costa Marinho à ponte localizada sobre o Rio Bebedouro, na estrada que liga o Município de Carmo do Paranaíba ao Distrito de Quintinos.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são reguladas pelo município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades.

A regra básica para delimitar a competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Magna, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

À luz desses dispositivos, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que, além de atribuir ao Legislativo a competência de dispor sobre a matéria, determina que a escolha recairá em nome de pessoa falecida que tenha prestado relevantes serviços à coletividade, em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Além disso, a Constituição Mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia e aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação da proposição por membro deste Parlamento.

Por fim, cabe informar que, em resposta à diligência solicitada, a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais enviou a nota técnica de 14/7/2014, com parecer do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, por meio da qual se manifesta favoravelmente à pretensão da proposição em análise.

Em decorrência dessa informação, apresentamos o Substitutivo nº 1, redigido ao final deste parecer, para identificar corretamente o próprio a ser denominado e adequar o texto do projeto à técnica legislativa.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.276/2014 na forma do Substitutivo nº 1, redigido a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à ponte sobre o Rio Bebedouro, localizada na Rodovia LMG-743, no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Ponte Mateus da Costa Marinho a ponte sobre o Rio Bebedouro localizada no trecho da Rodovia LMG-743 que liga o entroncamento com a BR-354 ao Distrito de Quintinos, no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.328/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo instituir o Dia do Bombeiro Militar de Minas Gerais, a ser comemorado anualmente no dia 31 de agosto.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 3/7/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem por finalidade instituir o Dia do Bombeiro Militar de Minas Gerais, a ser comemorado anualmente no dia 31 de agosto.

Segundo justificativa da autora, a proposição tem por objetivo homenagear a corporação, que coordena e executa ações de defesa civil e prevenção e combate a incêndios, de extrema importância para a segurança pública.

A Constituição da República, em seu art. 22, relaciona as matérias de interesse nacional, sobre as quais cabe à União legislar privativamente; e no art. 30, prevê a competência dos municípios para tratar de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Ao estado membro, o § 1º do art. 25 reserva a competência sobre temas que não se enquadram no campo privativo da União ou do município.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa pode ser objeto de disciplina jurídica por parte de quaisquer dos estados componentes do sistema federativo.

No uso dessa prerrogativa, esta Casa aprovou, em 2007, a Lei nº 16.976, que institui a Semana do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais e o Dia do Bombeiro Militar da Reserva e Reformado, para o desenvolvimento de atividades que enalteçam as ações e os atos de bravura do bombeiro militar.

Dessa forma, em que pese ao nobre intento da autora da proposição, cabe reconhecer que ela busca criar data comemorativa já instituída pela legislação estadual, o que revela ausência de novidade, bem como sua desnecessidade, o que compromete a aprovação da matéria.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 5.328/2014.
Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.
Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlos Pimenta - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.349/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado Ulysses Gomes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Varginha - Codeva -, com sede no Município de Varginha.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/7/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.349/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência de Varginha - Codeva -, com sede no Município de Varginha.

O estatuto constitutivo estabelece, em seu art. 1º, que essa instituição foi constituída pelas Leis Municipais nºs 4.559, de 2006, 4.868, de 2008 e 5.322, de 2011, como órgão de caráter permanente e deliberativo, com representação paritária entre o poder governamental e a sociedade civil, vinculado ao gabinete do prefeito, responsável pela coordenação da política municipal de defesa dos direitos da pessoa com deficiência, cujos membros são nomeados pelo chefe do executivo municipal.

Conclui-se assim que a entidade que se pretende declarar de utilidade pública é órgão integrante da administração pública municipal.

Segundo a Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública no Estado, podem ser declaradas de utilidade pública as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à comunidade, mediante a comprovação de que possuem personalidade jurídica, funcionam há mais de um ano e seus diretores são pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Portanto, um órgão integrante da administração pública não pode ser confundido com as associações e fundações previstas na citada lei, das quais tratam os arts. 44 a 69 do Código Civil - Lei nº 10.406, de 2002.

As entidades privadas se originam da vontade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas que livremente estabelecem suas regras básicas, desde que sem fins lucrativos. Já as entidades públicas têm sua origem na vontade do poder público e passam a existir com a edição de lei, que as institui e estabelece sua competência, estrutura e funcionamento. Em consequência, toda alteração em sua organização, assim como sua extinção, só pode ocorrer por meio de norma legal. Além disso, estão sujeitas a prerrogativas características do poder público, ao controle interno da pasta a que estão vinculadas e externo do Tribunal de Contas da União ou do Estado.

Diante dessas considerações, não é possível a declaração de uma entidade pública, seja federal, seja estadual, seja municipal, como de utilidade pública, pois, sendo ela parte da administração pública, não se enquadra no que dispõe o art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que limita a concessão do título de utilidade pública a associações e fundações de caráter privado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.349/2014.
Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.
Sebastião Costa, presidente e relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.383/2014

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do deputado João Vítor Xavier, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Pérola – ACMVP –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.383/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Bairro Vila Pérola – ACMVP –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 34 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.383/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.388/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cabo Júlio, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro de Missões Urbanas, com sede no Município de Belo Horizonte.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.388/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Missões Urbanas, com sede no Município de Belo Horizonte.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 11 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, com personalidade jurídica e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.388/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.401/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Luzia Ferreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Amigos da Cultura de Rio Acima – Acra –, com sede no Município de Rio Acima.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.401/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amigos da Cultura de Rio Acima – Acra –, com sede no Município de Rio Acima.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso I do art. 3º veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 15 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a associação congênere, sem fins lucrativos, em atividade há mais de dois anos e de reconhecida idoneidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.401/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.441/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Rômulo Veneroso, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.441/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.441/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.443/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fábio Cherem, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia dos Perdões nº 3.407, com sede no Município de Perdões.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.443/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Loja Maçônica Acácia dos Perdões nº 3.407, com sede no Município de Perdões.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 12 veda a remuneração de seus dirigentes; e o § 2º do art. 19 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá ao Grande Oriente de Minas Gerais.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.443/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlos Pimenta - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.444/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Terapêutica Vida Nova, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e Outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.444/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Terapêutica Vida Nova, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 31 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 39 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição sem fins lucrativos, congêneres, com personalidade jurídica e registro no Conselho Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.444/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.446/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.446/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Hospital da Criança, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 15 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 36 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congêneres, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.446/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.450/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Charco, com sede no Município de Espinosa.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.450/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Moradores do Charco, com sede no Município de Espinosa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 5º determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade de finalidade semelhante à da associação dissolvida, localizada na comunidade ou na região do Charco; e o art. 16 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de adequar a denominação da entidade com o consubstanciado em seu estatuto constitutivo.

**Conclusão**

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.450/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se, na ementa e no art. 1º, a expressão “Comunitária”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.452/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria da deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva da Criança e do Adolescente do Bairro Ana Moura – ADCA –, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.452/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva da Criança e do Adolescente do Bairro Ana Moura – ADCA –, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 29, VI, “b”, determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a instituição pública; e o art. 30, III, veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.452/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.453/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Esportes Meninos de Ouro – Ademo –, com sede no Município de Ouro Fino.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.453/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Esportes Meninos de Ouro – Ademo –, com sede no Município de Ouro Fino.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 2º, “a”, veda a remuneração de seus dirigentes. O estatuto ainda dispõe que, no caso de dissolução da associação, será aplicado o art. 61 do Código Civil brasileiro, que determina a reversão do patrimônio remanescente a entidade de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.453/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Wander Borges – Carlos Pimenta.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.454/2014****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta, com sede no Município de Pouso Alegre.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 21/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.454/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Rural Cruz Alta, com sede no Município de Pouso Alegre.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, instituidores e associados; e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, com personalidade e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.454/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.455/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Gil Pereira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Feminina de Francisco Sá, com sede no Município de Francisco Sá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 22/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.455/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Desportiva Feminina de Francisco Sá, com sede no Município de Francisco Sá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 14 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 37 determina, no caso de sua dissolução, que o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a instituição pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.455/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.458/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Bosco, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Araxá, com sede no Município de Araxá.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.458/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais de Araxá, com sede no Município de Araxá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 20, § 4º, e 37 vedam a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 42 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.458/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.459/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.459/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo de Delfinópolis, com sede no Município de Delfinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 36 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica, registro no Conselho Nacional de Assistência Social, sede no Município de Delfinópolis, que seja preferencialmente vinculada à Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.459/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.460/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Cássio Soares, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 23/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.460/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central de Passos da Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Passos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no art. 40 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá ao Conselho Central de Piumhi da Sociedade São Vicente de Paulo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.460/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.465/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o São Lourenço Convention e Visitors Bureau, com sede no Município de São Lourenço.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.465/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o São Lourenço Convention e Visitors Bureau, com sede no Município de São Lourenço.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 58 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins econômicos, com finalidade idêntica ou semelhante à da associação dissolvida, de âmbito municipal, estadual ou federal.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.465/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.466/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Ivair Nogueira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sapata - CDCS -, com sede no Município de Almenara.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/8/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.466/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho de Desenvolvimento Comunitário de Sapata - CDCS -, com sede no Município de Almenara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 27 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 31 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.466/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Wander Borges - Dalmo Ribeiro Silva - Carlos Pimenta.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 5.472/2014**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho, com sede no Município de Ubá.



A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 11/9/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.472/2014 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Capoeira Sabiá Cordão de Ouro Mestre Chiquinho, com sede no Município de Ubá.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, nos arts. 30, parágrafo único, e 34, que as atividades de seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação, vantagem ou benefício; e, no art. 36, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com sede no Município de Ubá e registro no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.472/2014 na forma apresentada. Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Carlos Pimenta, relator – Dalmo Ribeiro Silva – Wander Borges.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 3.775/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel que especifica.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/2/2013, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado apreciar preliminarmente os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme dispõe o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Na reunião de 19/3/2013, o relator solicitou que, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto fosse encaminhado à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, para que esse órgão informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida.

De posse da resposta, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 3.775/2013 visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Capelinha o imóvel com área de 3.000m², localizado no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, no Distrito de Bom Jesus do Galego, nesse município, e registrado sob o nº 2-641, a fls.960v./097v. do Livro 35-A, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

De acordo com o art. 18 da Constituição Mineira, a transferência de domínio de bens públicos, ainda que na forma de doação para outro ente da Federação, deve ser precedida de autorização legislativa.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal no 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, em seu art. 17, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado. Atendendo a essa determinação, o parágrafo único do art. 1º da proposição destina o bem à construção de uma unidade básica de saúde, à instalação de apoio operacional da prefeitura e ao desenvolvimento de atividades de interesse social da comunidade.

Ainda na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

A Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - Seplag -, por meio da Nota Técnica nº 847/2014, informou que o referido bem foi incorporado ao patrimônio do Estado por doação de particulares, em 1982, para a construção de prédio do Centro Comunitário Rural. Cumprida essa finalidade, o imóvel abriga atualmente uma escola municipal e atende ao Conselho Comunitário como local para realização de reuniões e outras atividades.

Diante dessas informações, a Seplag posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, desde que a finalidade do imóvel fosse alterada para funcionamento de escola municipal, apoio operacional da prefeitura e atividades de interesse social da comunidade.

É importante informar que foi apensado ao projeto de lei em análise o Ofício nº 511/2013, em que o prefeito do Município de Capelinha solicita igual alteração na destinação do imóvel, para que a municipalidade possa realizar ampliação e melhorias na escola ali existente.

Em decorrência disso, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de alterar a destinação do imóvel, de acordo com a solicitação da Seplag e da Prefeitura Municipal de Capelinha e identificar corretamente as folhas de registro do imóvel.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 3.775/2013 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Capelinha o imóvel com área de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado no lugar denominado Ribeirão dos Macacos, no Distrito de Bom Jesus do Galego, naquele Município, e registrado sob o nº 641, a fls. 96v./97v. do Livro 35-A, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Capelinha.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* destina-se ao funcionamento de escola municipal, à instalação de apoio operacional da prefeitura e ao desenvolvimento de atividades de interesse social da comunidade.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Carlos Pimenta - Wander Borges.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.821/2013

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em análise, de autoria da deputada Liza Prado, dispõe sobre a obrigatoriedade de devolução integral e em espécie do troco ao consumidor de bens e serviços nos estabelecimentos situados no Estado e dá outras providências.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 21/12/2013, a proposição foi distribuída para as Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora o projeto a esta comissão, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo prevê a obrigatoriedade, na venda de bens ou serviços no Estado, da devolução integral do troco, em espécie, ao consumidor, quando o pagamento também for feito em moeda corrente. Nos termos do art. 2º, na falta de cédulas ou moedas para elaboração do troco, o fornecedor do produto ou serviço deverá arredondar o valor em benefício do consumidor. Em seu art. 3º, vedou-se a substituição do troco em dinheiro por outros produtos não consentidos, prévia e expressamente, pelo consumidor. E, ainda, aplica-se a norma do art. 2º na hipótese de o valor do produto oferecido para substituir o troco não corresponder ao seu valor exato. No art. 4º, previu-se a fixação de placas informativas divulgando o conteúdo da norma.

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que os arts. 170, IV e V, e 174 da Constituição Federal, respectivamente, estabelecem que a ordem econômica deve ser guiada pelos princípios, entre outros, da livre concorrência e da defesa do consumidor e que, “como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado”.

Dessa forma, o poder público, como regra geral, não poderia interferir na atividade econômica, seja para regulamentar ou tabelar preços, o que nos leva a concluir que há a impossibilidade de proibição da fixação de preços “picados”, já que isso poderia configurar interferência indevida na atividade econômica e consequente inconstitucionalidade.

Ocorre que a Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, estabeleceu que o “Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. No art. 24, VIII, determinou a competência concorrente dos estados para legislar sobre responsabilidade por dano ao consumidor, de maneira que à União compete a edição de normas gerais e aos estados a sua suplementação, com a finalidade de atender às suas peculiaridades.

A União, então, editou a Lei Federal nº 8.078, de 1990, denominada Código de Defesa do Consumidor - CDC -, que contém normas gerais de proteção e defesa do consumidor.

O CDC, no seu art. 6º, IV, estabelece como direito básico do consumidor “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”. Verifica-se, portanto, que o rol de direitos básicos possui natureza meramente exemplificativa, o que permite o reconhecimento de outros direitos. Esse entendimento, inclusive, é amparado pelo art. 7º do mesmo diploma legal, segundo o qual “os direitos previstos neste código não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade”.

No art. 37, ainda, o CDC proíbe a publicidade enganosa, ou seja, “qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços”.

O art. 39 também estabelece um rol meramente exemplificativo de práticas abusivas proibidas, o que não impede a previsão de outras que venham a lesar o consumidor de produtos ou serviços ou que tenham potencialidade para isso.

Aqui cabe destacar que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 504/2011, que pretende alterar o CDC para acrescentar o inciso XIII ao art. 39, com a finalidade de prever expressamente como prática abusiva a conduta do fornecedor de cobrar do consumidor valor a maior do devido nos casos de falta de troco. O referido projeto foi anexado ao Projeto de Lei nº 3.836/2008, que trata de tema semelhante e, conforme informações do *site* da Câmara, encontra-se pronto para pauta na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



Dessa forma, a princípio, não haveria vedação para que o Estado, no uso de sua competência concorrente e observando os limites da norma geral, estabelecesse uma proibição ou assegurasse um direito do consumidor, como, por exemplo, no caso em análise, em conformidade com o disposto no § 3º do art. 24 da Constituição Federal, que autoriza os estados, no caso de inexistência de lei federal, a legislar para atender a suas peculiaridades. No caso de aprovação da norma federal, a norma geral apenas suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária, conforme o § 4º do art. 24 da Constituição Federal.

O próprio STF, quando trata da competência do Estado para legislar, já decidiu:

“A competência do Estado para instituir regras de efetiva proteção aos consumidores nasce-lhe do art. 24, V e VIII, c/c § 2º (...). Cumpre ao Estado legislar concorrentemente, de forma específica, adaptando as normas gerais de ‘produção e consumo’ e de ‘responsabilidade por dano ao (...) consumidor’ expedidas pela União às peculiaridades e circunstâncias locais. E foi o que fez a legislação impugnada, pretendendo dar concreção e efetividade aos ditames da legislação federal correlativa, em tema de comercialização de combustíveis” (ADI 1.980, voto do rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 16/4/2009, Plenário, DJE de 7/8/2009. No mesmo sentido: ADI 2.832, rel. min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 7/5/2008, Plenário, DJE de 20/6/2008; ADI 2.334, rel. min. Gilmar Mendes, julgamento em 24/4/2003, Plenário, DJ de 30/5/2003.)

A norma pretendida explicita os direitos básicos do consumidor e reforça a vedação de práticas abusivas por fornecedores que visem transferir o ônus de eventual falta de troca aos consumidores. É importante destacar, porém, que o uso crescente de meios eletrônicos, como cartões de crédito e débito, entre outros, reduz progressivamente a utilização de numerário para o acerto de pagamentos, reduzindo a distorção que o projeto visa a solucionar.

Por fim, apresentamos ao final do parecer substitutivo com o fito de aprimorar a redação da proposição em estudo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.821/2013 na forma do Substitutivo nº 1.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Obriga os fornecedores de produtos e de serviços localizados no Estado a devolver o troco em espécie e integralmente nos casos de pagamentos efetuados em moeda corrente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Na falta de cédulas ou de moedas para efetuar o troco, o fornecedor fica obrigado a reduzir o valor dos bens ou serviços em benefício do consumidor.

Art. 2º - Fica proibida a substituição do troco em dinheiro por outros produtos sem o consentimento prévio do consumidor.

Art. 3º - Os fornecedores de produtos e de serviços afixarão, em local visível, próximo ao caixa, placa com o conteúdo dos arts. 1º e 2º desta lei.

Art. 4º - O descumprimento desta lei acarretará a imposição de sanções administrativas previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Parágrafo único - Os valores decorrentes da imposição das sanções de que trata o *caput* deste artigo deverão ser destinados ao Fundo de Defesa do Consumidor, observadas as disposições da legislação específica.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Wander Borges, relator - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.956/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 4.956/2014 “altera o art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, e cria comissões de exames especiais itinerantes do Detran-MG para pessoas com deficiência”.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 28/2/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa, nos termos de seu art. 1º, a acrescentar parágrafo ao art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995.

O referido artigo dispõe que a Secretaria de Estado da Segurança Pública fica obrigada a instalar, na forma do regulamento, banca examinadora do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG – nas cidades em que funcionam suas regionais. O parágrafo único do art. 6º, acrescentado pela Lei nº 21.157, de 17 de janeiro de 2014, por sua vez, dispõe que “o Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, ao local de realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública – Risp”.

O parágrafo que a proposição pretende acrescentar dispõe que, nas cidades-sede onde não tenha sido implementada a Comissão de Exames Especiais do Detran-MG, os exames serão realizados através de Comissão Itinerante, de regularidade mensal.

Passamos à análise da proposição.



Primeiramente, ressaltamos que a Constituição da República de 1988 dispõe em seu art. 23, II, que é competência comum da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência. Além disso, em seu art. 24, XIV, estabelece que compete à União, aos estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Nesse diapasão, o projeto em exame pretende estabelecer, às pessoas com deficiência, mais um instrumento de garantia da realização de todo o procedimento de habilitação sem a necessidade de deslocamento a Belo Horizonte, o que, segundo a autora, cria dificuldades e traduz um tratamento desigual entre cidadãos. Assim, o projeto acrescenta, ao lado da descentralização da Comissão de Exames Especiais, a realização de exames especiais por meio de comissões itinerantes.

Não obstante o mérito da iniciativa, a proposição incorre em vícios de ordem jurídica que podem inviabilizar sua tramitação nesta Casa.

É importante destacar que, nos termos do art. 22, II, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição, realizar, fiscalizar e controlar o processo de formação, aperfeiçoamento, reciclagem e suspensão de condutores, expedir e cassar Licença de Aprendizagem, Permissão para Dirigir e Carteira Nacional de Habilitação, mediante delegação do órgão federal competente.

Ademais, nos termos do art. 140 do CTB, a habilitação para conduzir veículo será apurada por meio de exames que deverão ser realizados junto ao órgão ou entidade executivos do estado ou do Distrito Federal. Por sua vez, o art. 141 dispõe que o processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito – Contran.

Segundo o art. 21 da Resolução do Contran nº 168, de 14 de dezembro de 2004, “o Exame de Direção Veicular para candidato portador de deficiência física será considerado prova especializada e deverá ser avaliado por uma comissão especial, integrada por, no mínimo, um examinador de trânsito, um médico perito examinador e um membro indicado pelo Conselho Estadual de Trânsito – Cetran – ou Conselho de Trânsito do Distrito Federal – Contradife, conforme dispõe o inciso VI do art. 14 do CTB”.

No âmbito do Estado, as funções relativas à habilitação de condutores competem à Polícia Civil, órgão autônomo subordinado diretamente ao governador, nos termos do art. 29, II, “g”, da Lei Delegada nº 180, de 20 de janeiro de 2011. O referido órgão realiza tais funções por meio do Departamento de Trânsito de Minas Gerais.

Assim, para a adoção da medida em análise, será necessária a estruturação de órgão no âmbito do Poder Executivo. Por conta disso, a proposição passa a ser de iniciativa legislativa privativa do governador do Estado. Com efeito, proposta parlamentar nesse âmbito acabaria por violar as regras do art. 66, inciso III, alínea “e”, da Constituição do Estado, que reserva ao chefe do Executivo a iniciativa da apresentação de projeto de lei que trate da criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração direta daquele Poder.

Além disso, para a implementação da proposta, será necessária a prática de atos eminentemente administrativos, o que é atribuição típica do Executivo. A verificação da exequibilidade da medida frente aos aspectos práticos e às peculiaridades que envolvem a prestação de tais serviços também deve ser realizada pelo Poder Executivo, já que ele é o responsável pela execução de tais atividades.

No tocante a esse aspecto, cumpre observar que o art. 90, inciso II, da Carta Estadual estabelece que cabe ao governador do Estado, auxiliado por seus secretários, exercer a direção superior do Poder Executivo, o que envolve, entre outras atribuições, avaliar a conveniência e a oportunidade da implementação de determinada medida. Para tanto, deve-se ter em conta as prioridades políticas, os fatores técnicos, o planejamento administrativo estabelecido para a área e os interesses da comunidade.

Por tais razões, a proposta em exame provoca ingerência do Poder Legislativo na esfera de atividades do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação dos Poderes, previsto no art. 2º da Constituição da República de 1988.

Ademais, implicações relativas ao disposto no art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, devem ser mencionadas. Tal dispositivo estatui que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e de declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não se verifica no caso em tela.

Por outro lado, para que o projeto não incorra nos vícios apontados e tendo em vista o objetivo da proposição, entendemos ser possível a inserção da realização de exames por meio de comissões itinerantes como uma das medidas para assegurar o acesso das pessoas com deficiência aos exames para habilitação. A menção à regularidade mensal dos exames realizados por comissões itinerantes também deve ser suprimida, tendo em vista que, conforme já ressaltado, cabe ao Executivo determinar tais questões.

Dessa forma, não há ingerência do Legislativo nas atividades do Poder Executivo, que poderá eleger a melhor forma e o momento oportuno para promover o acesso desse público à Comissão de Exames Especiais, de acordo com as disponibilidades financeiras e orçamentárias do Estado.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.956/2014 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, que altera e revigora dispositivos relativos à Taxa de Segurança Pública da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O parágrafo único do art. 6º da Lei nº 12.032, de 21 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º – (...)

Parágrafo único – O Estado adotará medidas para assegurar o acesso de pessoas com deficiência, de todas as regiões do Estado, à Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para a realização de exames do processo de habilitação de condutor de veículo automotor, por meio da descentralização da Comissão de Exames Especiais do Detran-MG para as cidades-sede das Regiões Integradas de Segurança Pública – Risp – ou por meio de Comissões de Exames Especiais Itinerantes.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Dalmo Ribeiro Silva, relator – Carlos Pimenta – Wander Borges.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 4.961/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, o projeto de lei em epígrafe visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 1º/3/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 25/3/2014, o relator solicitou que, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, o projeto fosse encaminhado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e se haveria algum óbice à transferência de domínio pretendida; e ao prefeito do Município de Monte Alegre de Minas, para que declarasse sua aquiescência à alienação pleiteada.

De posse das respostas, passamos à análise da proposição.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 4.961/2014 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Monte Alegre de Minas imóvel com área de 14.625m², localizado na Avenida 16 de Setembro, nesse município, e registrado sob o nº 10.034, na ficha 1 do Livro 2 do Cartório de Registro de Imóveis de Monte Alegre de Minas.

O referido bem foi doado ao Estado pelo município, em 2011, para a construção de uma escola técnica, como parte do Programa Brasil Profissionalizado.

Para a transferência de domínio de patrimônio do Estado, o art. 18 da Constituição Mineira exige autorização legislativa. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República e institui normas para licitações e contratos da administração pública, exige, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê a utilização do bem para a construção de uma escola de ensino fundamental, com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE -, o que beneficiará a população local, especialmente o segmento estudantil.

Cabe ressaltar que, na defesa do interesse coletivo, o art. 2º determina a reversão do imóvel ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

Cabe ressaltar que a Seplag, por intermédio da Nota Técnica nº 883/2014, posicionou-se favoravelmente à pretendida transferência de domínio, uma vez que a Secretaria de Estado de Educação, órgão que detém o vínculo do imóvel, está de acordo com a alienação, considerando a alteração no projeto inicial para o município e a importância da destinação social que será dada ao imóvel.

Por seu turno, o prefeito municipal de Monte Alegre de Minas, por meio do Ofício nº 65/2014, ratificou seu interesse em receber o imóvel por ser o único terreno disponível para a construção da escola municipal.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, com o objetivo de adequar o texto do parágrafo único do art. 1º à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 4.961/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao parágrafo único do art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o *caput* deste artigo se destina à construção de uma escola de ensino fundamental.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Carlos Pimenta, relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.036/2014****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria da deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe “altera a Lei nº 10.820, de 22 de julho de 1992, que dispõe sobre a obrigatoriedade de se fazerem adaptações nos coletivos intermunicipais, visando a facilitar o acesso e a permanência de pessoas com deficiência física”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 22/3/2014, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta comissão analisar, preliminarmente, a proposição apresentada quanto aos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise veda o cadastramento de veículos não adaptados ao acesso da pessoa com deficiência pelas empresas concessionárias de transporte coletivo no sistema de transporte intermunicipal de passageiros. Dispõe, também, que esse cadastro será cancelado, no prazo de 180 dias, caso as empresas não estejam com toda a frota adaptada e acessível à pessoa com deficiência. Além disso, propõe que seja substituída em todo o texto da Lei nº 10.820, de 22 de julho de 1992, a expressão “pessoa portadora de deficiência” pela expressão “pessoa com deficiência”.

Busca-se, com o conteúdo desse projeto, adequar a legislação estadual às novas exigências legais em relação ao acesso da pessoa com deficiência aos veículos das empresas concessionárias de transporte coletivo de passageiros.

A mencionada lei obriga as empresas concessionárias de transporte coletivo intermunicipal a fazer adaptações na sua frota, visando facilitar o acesso e a permanência das pessoas com deficiência. Dispõe o seu art. 2º que essas empresas deverão, no prazo de um ano a contar da data da publicação da lei, promover as alterações em pelo menos 10% da frota de cada itinerário. Findo esse prazo, determina a norma que os coletivos intermunicipais, para serem postos em circulação, deverão vir, de fábrica, ajustados às exigências dessa lei, até que toda a frota esteja adaptada.

Para fortalecer essa exigência, o Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, ao regulamentar a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas. Além disso, fixa que “a frota de veículos de transporte coletivo rodoviário e a infraestrutura dos serviços deste transporte deverão estar totalmente acessíveis no prazo máximo de cento e vinte meses a contar da data de publicação deste decreto” (art. 38, *caput*, §2º e §3º), vencendo-se o prazo para total adequação das frotas operantes em 3 de dezembro de 2014. Esse decreto determina ainda que “a substituição da frota operante atual por veículos acessíveis dar-se-á de forma gradativa, conforme o prazo previsto nos contratos de concessão e permissão deste serviço”.

A frota das empresas concessionárias de transporte coletivo, portanto, deverá estar toda adaptada para a acessibilidade das pessoas com deficiência até o dia 3 de dezembro de 2014.

O objeto da proposição em exame é extremamente relevante por tratar da integração social das pessoas com deficiência e para fortalecer a exigência de adequação de toda a frota. Entretanto, esta Comissão já fixou o entendimento de que é vedado ao Poder Legislativo criar novas obrigações que interfiram, direta ou indiretamente, nos contratos de concessão em vigor, sob pena de ofensa ao postulado da separação e independência dos Poderes. Embora seja lícito ao Estado, que é parte do contrato de concessão, modificar unilateralmente as cláusulas regulamentares relacionadas à prestação do serviço, essas modificações contratuais devem ser efetivadas por ato do Poder Executivo, por meio de termo aditivo, por ser ele o gestor do serviço e do contrato. Ademais, em caso de alteração nos contratos em vigor, o Estado tem o dever jurídico de atualizar o ajuste para preservar o equilíbrio econômico, que é uma garantia estabelecida em proveito da empresa concessionária. A respeito do tema, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.733-6 contra lei do Estado do Espírito Santo que excluía as motocicletas da relação dos veículos sujeitos ao pagamento de pedágio, o Supremo Tribunal Federal – STF – considerou a norma inconstitucional, sob o argumento de que a iniciativa parlamentar estava afetando o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados pela administração, contrariando, assim, o princípio da harmonia entre os Poderes. Nos termos da decisão, entendeu-se que o Legislativo pretendeu, com a edição da referida lei, substituir o Executivo na gestão dos contratos administrativos celebrados (Adin 2.733-6/ES, relator ministro Eros Grau, julgamento em 26/10/2005).

No âmbito da Comissão de Constituição e Justiça desta Casa, esse posicionamento já foi adotado em diversas ocasiões. Como exemplo, citem-se os Projetos de Lei nºs 194/2011, 299/2011 e 1.983/2008. Ao concluir pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.983/2008, o qual dispõe sobre a exigência de instalação de câmera de vídeo em veículo de transporte coletivo intermunicipal de passageiros, a mencionada Comissão concluiu: “Eventuais alterações unilaterais implementadas pelo poder concedente justificam a atualização das tarifas, sob pena de acarretar prejuízo para o particular contratante. Dessa forma, ao obrigar os concessionários de transporte coletivo intermunicipal de passageiros a instalar câmera de vídeo nos veículos, o projeto choca-se nitidamente com o princípio do equilíbrio financeiro do contrato, uma vez que a colocação desses aparelhos implica gasto para o concessionário. O legislador não pode ignorar as relações contratuais travadas com fundamento na lei e em plena vigência, pois, a rigor, constituem atos jurídicos perfeitos e, nessa condição, estariam imunes a modificações legislativas supervenientes. O simples fato de a norma ser emanada do mesmo ente federado, que é parte do contrato, não modifica o entendimento da matéria, pois o instituto da concessão de serviço público é o mesmo, pouco importando a entidade político-administrativa que dele faça parte. Nesse ponto, saliente-se que o Supremo Tribunal Federal tem se manifestado pela inconstitucionalidade de leis estaduais que interferem nos contratos em curso e criam obrigações para os concessionários, sob o argumento de afronta ao princípio do equilíbrio financeiro e de ingerência do Legislativo na gestão de contratos firmados pelo Executivo (ADI 2.229-MC e ADI 2.733/ES, respectivamente). Eventuais alterações nos contratos de concessão de serviço público, como em qualquer contrato administrativo, devem ser efetivadas mediante termo de aditamento e com a devida atualização do equilíbrio financeiro, visto que este é um direito-garantia do concessionário, não sendo



lícito que atos legislativos ulteriores estabeleçam novas obrigações para a empresa privada ou alterem as condições de execução de contratos em vigor”.

Adicionalmente, poder-se-ia argumentar que o projeto afronta o art. 22, XI, da Lei Maior, que prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. A obrigatoriedade de instalar equipamentos em veículos automotores, sejam de transporte coletivo, sejam de transporte de cargas ou, simplesmente, veículos de passeio, encarta-se no domínio legislativo federal, o que exclui a competência do Estado para o tratamento da matéria. A esse respeito, o STF, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.671 MC/DF, em 28/8/2008, deferiu medida cautelar para sustar os efeitos dos arts. 1º e 2º da Lei nº 3.680, de 2005, do Distrito Federal, os quais tornavam obrigatória a previsão de dispositivos redutores de estresse e cansaço físico a motoristas e cobradores. O relator da matéria, ministro Cezar Peluso, sustentou a tese de que: “aparenta inconstitucionalidade, para efeito de liminar, a lei distrital ou estadual que dispõe sobre obrigatoriedade de equipar ônibus usados no serviço público de transporte coletivo com dispositivos redutores de estresse a motoristas e cobradores e de garantir-lhes descanso e exercícios físicos”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.036/2014.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Wander Borges - Carlos Pimenta - Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.115/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Pará de Minas o trecho que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 10/4/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 29/4/2014, esta relatoria solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG – e ao prefeito do Município de Pará de Minas, para que se manifestassem sobre o projeto.

De posse das respostas, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.115/2014 dispõe, em seu art. 1º, sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-431 compreendido entre o trevo da BR-352, situado no Bairro Santos Dumont, e a Rua Papa João XXIII, do Km 15+75m até o Km 15+673m. No art. 2º, autoriza a doação dessa área ao Município de Pará de Minas, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece ainda, no art. 3º, a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.

Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois destinam-se ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Essa ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-431 para o Município de Pará de Minas não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro



urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a nota técnica do DER-MG de 14/7/2014, em que este órgão se declara favorável à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento possui características urbanas.

Por seu turno, o prefeito de Pará de Minas, por meio do Ofício nº 82/2014, ratificou seu interesse em integrar o trecho ao perímetro urbano da cidade, tendo em vista o grande adensamento populacional da região e a necessidade de urbanização para o desenvolvimento socioeconômico daquela comunidade.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º, com a finalidade de adequar seu texto à técnica legislativa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.115/2014 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia MG-431 localizado no Município de Pará de Minas, entre o Km 15,075, no entroncamento com a BR-352, e o Km 15,673, na esquina com a Rua Papa João XXIII.”.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente – Carlos Pimenta, relator – Wander Borges – Dalmo Ribeiro Silva.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.196/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Célio Moreira, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 20.304, de 26 de julho de 2012, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 8/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria, em seus aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 27/5/2014, esta relatoria solicitou fosse o projeto, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, encaminhado à Secretária de Estado de Planejamento e Gestão, para que esta se manifestasse sobre a pretendida alteração.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 20.304, de 2012, autorizou o Poder Executivo a doar ao Município de Presidente Juscelino imóvel com 10.000m², situado na Rua Dr. Paulo Salvo, 70, Centro, naquele município, para a construção de área cultural e o cultivo de horta comunitária. Essa norma determinava, ainda, que o imóvel reverteria ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista (art. 2º); que, findo igual prazo, essa autorização perderia seu efeito se o Município não tivesse procedido ao registro do bem (art. 3º); e que o município encaminharia à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – documento comprobatório da utilização do imóvel conforme a destinação prevista (art. 4º).

Pretende o Projeto de Lei nº 5.196/2014 que o imóvel seja utilizado para a realização de atividades nas áreas de saúde, educação e assistência social.

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que o projeto de horta comunitária foi extinto e substituído pelo Projeto Horta Domiciliar, realizado em parceria com a Emater, buscando a geração de emprego, renda, segurança alimentar e nutricional. Por outro lado, o imóvel objeto da proposição em análise está localizado em frente à Secretaria Municipal de Saúde, sendo de interesse público sua utilização para atividades relacionadas com essa área, como a unidade de fisioterapia e o núcleo de assistência à saúde da família.

É importante observar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como a alteração de normas dessa natureza, em obediência ao art. 18 da Constituição do Estado e ao art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a existência de tal salvaguarda é constatada nas cláusulas de destinação e de reversão.

Por fim, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio da Nota Técnica nº 878/2014, posicionou-se favoravelmente à alteração desejada, uma vez que a finalidade pública atribuída ao bem está preservada e que a alteração poderá beneficiar a comunidade local.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.196/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Wander Borges - Carlos Pimenta.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.205/2014****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Sávio Souza Cruz, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo dar nova redação à Lei nº 18.707, de 7 de janeiro de 2010.

A proposição foi publicada no *Diário do Legislativo* de 10/5/2014 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão o exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, inciso III, do Regimento Interno.

Em 27/5/2014, a relatoria solicitou que o projeto fosse encaminhado, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que esse órgão se manifestasse sobre a alteração pretendida.

Atendida a solicitação, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 18.707, de 7/1/2010, autorizou o Poder Executivo a doar à Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg – imóvel com área de 322.208m², a ser desmembrado de uma área total de 436.165,23m², situado na Rua Luiz Delben, no Bairro Roman, no Município de Barbacena, para a construção do câmpus universitário naquele município. O art. 2º dessa norma determinava que o imóvel reverteria ao patrimônio do doador se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tivesse sido dada a destinação prevista.

O projeto de lei em análise dá nova redação ao art. 2º da referida lei, a fim de estabelecer o prazo de dez anos, contados da lavratura da escritura pública de doação, para que seja cumprida a finalidade da doação, ou seja, para a construção do câmpus da Uemg em Barbacena.

Chamada a se manifestar sobre a matéria, a Seplag, por intermédio da Nota Técnica nº 885/2014, mostrou-se favorável à nova redação proposta pelo Projeto de Lei nº 5.205/2014, uma vez que a dilação do prazo, que terminaria no próximo ano, garantirá a efetivação do objetivo do imóvel doado ao Município de Barbacena, atendendo, principalmente, ao interesse da população local.

Saliente-se, por fim, que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois no trato da coisa pública deve preponderar o que é conveniente para a coletividade. Desse modo, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, assim como em suas alterações, observam-se o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que determinam, dentre outras, a necessidade da existência de interesse público, previsto tanto nas cláusulas de destinação como nas de reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.205/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente - Dalmo Ribeiro Silva, relator - Carlos Pimenta - Wander Borges.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.210/2014**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Luiz Henrique, a proposição em epígrafe dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Janaúba o trecho que especifica.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 16/5/2014, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Transporte, Comunicação e Obras Públicas e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 3/6/2014, a relatoria solicitou o encaminhamento da proposição, nos termos do art. 301 do Regimento Interno, ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG –, para que este informasse sobre a viabilidade da matéria.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 5.210/2014 dispõe, em seu art. 1º, sobre a desafetação do trecho da Rodovia MG-401 compreendido entre o Km 140,043 e o Km 143,408, situado no Município de Janaúba. No art. 2º, autoriza a doação da citada área ao município, para que passe a integrar o perímetro urbano como via pública. Estabelece, ainda, no art. 3º, a reversão do trecho ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

O art. 99 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil Brasileiro –, classifica os bens públicos em três categorias segundo sua destinação: bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais. Os primeiros destinam-se ao uso de toda a coletividade, independentemente de autorização do poder público, tais como ruas e estradas. Os bens de uso especial são aqueles que possuem destinação pública específica, sendo utilizados na execução de serviço público ou de atividade burocrática, como os imóveis que abrigam as repartições públicas. Tanto os bens de uso comum do povo quanto os bens de uso especial integram o patrimônio indisponível do Estado, pois, enquanto tiverem afetação pública, não poderão ser objeto de alienação.



Já os bens dominicais são aqueles que, mesmo pertencentes ao Estado, não têm afetação, razão pela qual podem ser objeto de negócio jurídico de direito privado, como os terrenos baldios da administração. Esses bens constituem o patrimônio disponível do poder público, em relação aos quais o Estado exerce um direito de propriedade, de forma análoga ao que ocorre no âmbito do direito privado.

De acordo com a classificação prevista no ordenamento jurídico brasileiro, verifica-se que as rodovias são bens de uso comum do povo, pois se destinam ao uso coletivo e, em situações normais, não se sujeitam a autorização prévia do Estado nem a pagamento por sua utilização.

As regras básicas que condicionam a alienação de bens da administração constam no art. 18 da Constituição do Estado, que exige avaliação prévia, autorização legislativa e licitação para a alienação de imóveis. O dispositivo excepciona a exigência de processo licitatório quando se tratar de doação e permuta, na forma da lei.

Há que se observar, também, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências. Para bens imóveis, o inciso I desse dispositivo exige autorização legislativa, avaliação prévia e licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta no caso de doação.

Para que determinado bem imóvel do Estado seja objeto de doação, que é uma forma de alienação, é imprescindível sua desafetação, ou seja, a perda de sua finalidade pública. Esta ocorre normalmente na própria lei que autoriza a transferência do bem, seja de maneira explícita, conforme consta no art. 1º da proposição em análise, seja de forma implícita, quando não há referência expressa à desafetação.

A doação do referido trecho da Rodovia MG-401 para o Município de Janaúba não implicará alteração em sua natureza jurídica, pois o imóvel continuará inserido na categoria de bem de uso comum do povo, uma vez que será integrado ao perímetro urbano como via pública. A modificação básica incidirá sobre a sua titularidade, que passará a integrar o domínio municipal e, conseqüentemente, será esse ente federativo que assumirá a responsabilidade pelas obras de sua manutenção e conservação.

Cabe destacar, por fim, que a Secretaria de Estado de Casa Civil e de Relações Institucionais encaminhou a esta Casa a Nota Técnica de 29/5/2014, do DER-MG, em que esse órgão se declara favorável à pretensão do projeto em exame, uma vez que o segmento está totalmente urbanizado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 5.210/2014 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator - Dalmo Ribeiro Silva - Wander Borges - Carlos Pimenta.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 5.430/2014

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da deputada Liza Prado, a proposição em epígrafe “isenta os produtos alimentícios para diabéticos da cobrança do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.”

Publicada no *Diário do Legislativo* de 14/08/2014, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto em exame pretende conferir isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – aos produtos alimentícios para diabéticos.

De acordo com a proposição, as despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Em sua justificção, a autora destaca que os produtos específicos para diabéticos são mais caros que os mesmos produtos sem essa característica, o que tem dificultado o acesso dos consumidores, que poderiam ter uma melhor qualidade de vida e um controle mais efetivo da doença.

Em que pese a relevância da proposta, deparamos com óbices de natureza constitucional e legal que inviabilizam o trâmite do projeto nesta Casa.

Deve ser lembrado que a Constituição da República e a legislação complementar adotaram rígidos mecanismos de controle que praticamente têm inviabilizado a instituição de benefícios de natureza fiscal, especialmente com base no imposto cogitado no projeto, conforme veremos mais adiante.

A Constituição dispõe, em seu art. 155, § 2º, “g”, que cabe a lei complementar a regulação da forma como as isenções, os incentivos e os benefícios de natureza fiscal serão concedidos ou revogados, mediante deliberação dos estados e do Distrito Federal. Segundo o art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, relativamente ao imposto que se pretende alterar, enquanto não for editada a norma mencionada, prevalecem os comandos insculpidos na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, cujo art. 1º dispõe o seguinte:

“Art. 1º – As isenções do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta lei”.



Este procedimento foi reforçado com a nova redação dada pela Emenda à Constituição nº 3 ao art. 150, § 6º, da Carta Federal:

“Art. 150 – (...)

§ 6º – Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, ‘g’”.

Observe-se que a técnica de concessão de incentivos de natureza tributária com base no ICMS foi estabelecida de modo a inviabilizar a chamada “guerra fiscal”, que se estabeleceu entre as unidades federadas como atrativo para a implementação de projetos e a instalação de indústrias geradoras de emprego e renda nos respectivos territórios.

Portanto, nos termos do art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Carta Federal e da Lei Complementar Federal nº 24, de 1975, recepcionada pelo art. 34, § 8º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a concessão e a revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao ICMS dependem da celebração de convênio interestadual no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, órgão que congrega representantes dos estados e do Distrito Federal. Esse procedimento tem sido reiteradamente reconhecido em decisões do Supremo Tribunal Federal – STF –, valendo lembrar a manifestação da ministra Ellen Gracie na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.276-2, proposta pelo governador do Estado de São Paulo, da qual se colhe o seguinte:

“Em diversas ocasiões, este Supremo Tribunal já se manifestou no sentido de que isenções de ICMS dependem de deliberações dos Estados e do Distrito Federal, não sendo possível a concessão unilateral de benefícios fiscais”.

Além do apontado, a Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), em seu art. 14, dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que iniciar sua vigência e nos dois exercícios subsequentes e atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Deve ainda demonstrar que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais ou deve estar acompanhada de medidas de compensação, por meio de aumento de receita. Atendida essa segunda condição, o incentivo ou benefício entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação tributária.

Dessa forma, como o projeto em análise trata de redução da carga tributária, outorgando isenção do ICMS, sem apresentar qualquer contrapartida que possa compensar a perda de receita tributária, desatende aos requisitos da LRF.

Por fim, a isenção genérica do ICMS para todos os produtos para diabéticos, como pretendido pela proposição em análise, seria de difícil operacionalização prática. Muitos dos produtos alimentícios dietéticos e os seus similares elaborados com adição de açúcar são classificados nas mesmas posições da Nomenclatura Comum do Mercosul – Sistema Harmonizado – NCM-SH –, responsável pela classificação de todas as mercadorias, para efeito de tributação. Essa a dificuldade de se estabelecer a diferenciação entre os produtos que contêm açúcar e os que não o contêm para efeito de aplicação da isenção inviabilizaria a aplicação do benefício fiscal.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 5.430/2014.

Sala das Comissões, 12 de novembro de 2014.

Sebastião Costa, presidente e relator – Carlos Pimenta – Wander Borges – Dalmo Ribeiro Silva.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O presidente despachou, em 12/11/2014, a seguinte comunicação:

Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento do Sr. José Augusto de Almeida, ocorrido em 8/11/2014, em Itabirito. (- Ciente. Oficie-se.)



CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO

CORRESPONDÊNCIA

- O 1º-secretário despachou, em 12/11/2014, a seguinte correspondência:

OFÍCIOS

Do Sr. Amauri Artimos da Matta, promotor de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.203/2013, da Comissão da Pessoa com Deficiência.

Do Sr. Carlos Leonardo de Araújo Delgado, do BNDES, informando a liberação dos recursos financeiros para a Secretaria de Fazenda, no âmbito do contrato que menciona. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Eduardo Bernis, secretário de Trabalho, solicitando o apoio desta Casa para a realização das conferências municipais e da conferência estadual dos direitos da criança e do adolescente, esta no período de 25 a 27/8/2015.



Do Sr. Felipe Ribeiro Silva, presidente do Conselho Estadual da Juventude, solicitando a inclusão em ordem do dia do Projeto de Lei nº 3.077/2012. (- Anexe-se ao referido projeto de lei).

Do Sr. Gilberto José Rezende dos Santos, chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 8.212/2014, da Comissão de Saúde; e 8.616/2014, da deputada Liza Prado.

Do Sr. Joaquim Francisco V. de Carvalho, secretário legislativo da Câmara Municipal de Araçuaí, encaminhando, por ordem do presidente dessa Casa Legislativa, indicação do vereador Carlindo Dourado Souza, aprovada pelos demais vereadores, em que solicitam empenho desta Casa para que obras de barragens de perenização nos Rios Piauí e Gravatá sejam incluídas no PAC. (- À Comissão de Minas e Energia.)

Do Sr. Josué Costa Valadão, secretário municipal de Governo de Belo Horizonte (14), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 7.939, 7.965, 7.966, 7.968, 7.971 e 7.972/2014, da Comissão de Assuntos Municipais; 6.898/2013, da Comissão de Direitos Humanos; 5.124/2013, da Comissão de Segurança Pública; 6.262/2013, 7.044, 7.045, 7.052, 7.053 e 7.623/2014, do deputado Anselmo José Domingos.

Da Sra. Maria Aparecida de Araujo Ramos, secretária processual do Conselho Nacional de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 6.476/2013, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Maria Coeli Simões Pires, secretária de Casa Civil (8), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 6.890/2013, 7.842, 7.843 e 8.025/2014, da Comissão de Segurança Pública; 8.379/2014, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas; 8.505, 8.693 e 8.856/2014, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Robson Souza de Almeida, secretário-geral da Câmara Municipal de Varginha, encaminhando indicação aprovada por essa casa em que se solicita a alteração da denominação do Hospital Regional do Sul de Minas para Hospital Doutor José Del-Fraro. (- À Comissão de Saúde.)

Do Sr. Rodrigo Bueno Belo, diretor de prevenção e combate a incêndios florestais e eventos críticos, prestando informações relativas ao Requerimento nº 8.795/2014, da Comissão de Meio Ambiente.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 10/11/2014, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete da Deputada Maria Tereza Lara

exonerando Claudia Machado Almeida Borges Teixeira do cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas; nomeando Daniel da Silva Alves para o cargo de Supervisor de Gabinete II, padrão VL-43, 4 horas.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Emanuela Fabiana Silva Andrade do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

AVISOS DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 9/2013

Contratada: Mariluce da Silva Castro Santos.

Objeto: aquisição de copos plásticos descartáveis.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2013

Contratada: EMC Fabricação, Comércio e Serviços Ltda.

Objeto: contratação de empresa para manutenção de ar condicionado.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2014

Contratada: Zico Materiais de Construção Ltda.

Objeto: aquisição de ferramentas.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.



PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2014

Contratada: Serralheria Vasconcelos Ltda.

Objeto: aquisição de ferramentas.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2/2014

Contratada: AF Empreendimento Comercial Ltda.

Objeto: fornecimento de lanches.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 84/2012

Contratada: Papelaria Office Box Ltda.

Objeto: aquisição de etiquetas, copos, cliques e caixas para arquivo morto.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20/2014

Contratada: Pegasus Comercial Eireli.

Objeto: aquisição de material de garçonaria.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4/2013

Contratada: Fino Sabor Indústria e Comércio Ltda.

Objeto: aquisição de café e açúcar.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 18/2014

Contratada: Tartanha Progress Ltda.

Objeto: aquisição de mobiliário hospitalar.

Sanção: advertência.

Fundamento legal: inciso II do art. 102 da Deliberação da Mesa nº 2.598, de 13/10/2014, e art. 12 da Lei nº 14.167, de 10/1/2002.



ERRATAS

ATA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 11/11/2014

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/11/2014, na pág. 13, sob o título “REQUERIMENTOS”, no resumo do Requerimento nº 8.926/2014, onde se lê:

“da Comissão de Participação Popular e outros”, leia-se:

“da Comissão de Participação Popular”.

COMUNICAÇÕES

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 13/11/2014, na pág. 23, na comunicação em que se notifica o falecimento do Sr. Sebastião Waldomiro Guimarães, onde se lê:

“Do deputado Sávio Souza Cruz”, leia-se:

“Do deputado Carlos Pimenta”.